PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 886/2022

Parauapebas, 05 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 193/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 193/2021.

VETO Nº _____/2022.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **13 de abril de 2022 (quarta-feira).**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 193/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, decorre tanto da necessidade de melhor embasamento técnico para aferir com segurança o interesse público envolvido, quanto de ordem jurídica, este sob o prisma do art. 53, inc. V c/c art. 71, incisos VIII e XXXVI, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, analisando-se cuidadosamente o PL nº **193/2021**, é possível extrair que não foram apresentados dados estatísticos ou estudo técnico que fundamente a proposta lançada pela Casa de Leis.

Ora, os programas de milhagens são administrados diretamente pelas companhias aéreas, portanto, seguem regras específicas destas empresas e a modalidade praticada no Município de Parauapebas para adquirir passagens é por meio de contratos com agências de viagens, conforme informado pela Secretaria Municipal de Administração, através do Memorando nº 2022.05.04/0000052.004730-512550 (anexo).

Ademais, conforme regulamentos apresentados em anexo, **é estabelecido como pré-requisito de participação ser pessoa física, não contemplando pessoas jurídicas.**

Nesse aspecto, sem deixar de consignar a relevência do tema e os efeitos benéficos que o PL poderia proporcionar em prol da Administração Pública, é fundamental destacar que a milhagem acumulada é vinculada ao passageiro (pessoa física), não sendo possível cadastrar pessoa jurídica para o benefício, segundo informa a Secretaria Municipal de Adminisstração.

Portanto, o PL nº 193/2021 afronta os artigos 53, inc. V e 71, inc. VIII, os quais estabelecem o seguinte:

> Lei Orgânica
> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

> Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:
> VIII - **dispor sobre a organização** e **o funcionamento da administração pública municipal**, na forma da lei;

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 193/2021, por termos verificado óbices à sua implentação, bem como por ser contrário à norma aplicável, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL